



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 091/2018/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 159
Protocolo nº 072118
Data 17/04/2018
Horário 10:25
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 26 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

PL050

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o PLDO 2019 - Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.” para deliberação de Vossa Excelência e demais Vereadores.

A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve compreender as metas e prioridades Da Administração Pública Municipal, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO tornou-se instrumento importante na condução da política fiscal do governo, por meio do estabelecimento das metas fiscais de cada exercício financeiro.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, e nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe enfatizar a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração do Projeto e da Lei Orçamentária de 2019, sua aprovação e execução, e a consolidação de bases fiscais necessárias ao alcance do crescimento sustentável do município.

Certos da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jésus Nascimento da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



Câmara Municipal de Ipatinga MINAS GERAIS

CRONOGRAMA - LDO

Projeto de Lei n.º 50/2018 - “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.”

Art. 180 – O Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia **30 (trinta) do mês de abril** de cada ano, sendo promulgado como lei na forma original, se até o dia **30 (trinta) de junho** não for enviado à sanção.

§ 1º - Recebido o projeto e distribuídos os avulsos da mensagem, será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para dar parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Projeto de Lei n.º 50/2018- recebido em 27/04/2018.
Às Comissões de Legislação e Finanças em 07/05/2018
Prazo para emissão do Parecer: 22/05/2018.

Recebido o parecer, a Secretaria Geral distribui o avulso do mesmo.

§ 2º Distribuídos os avulsos do Parecer, o Projeto ficará sobre a Mesa pelo prazo de 10 (dez) dias para recebimento de emendas, após o que será incluído na Ordem do dia para 1ª discussão e votação.

§ 3º- Encerrada a 1ª discussão e votação, o projeto e emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 05 (cinco) dias improrrogáveis.

§ 4º- Distribuídos os avulsos do parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para a 2ª discussão e votação.

.....

Artigo 182 – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ter iniciada a sua discussão em Plenário até a primeira reunião ordinária de junho, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com Parecer.

Artigo 183 – Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos terão preferência na discussão e votação.

Ipatinga, 07 de maio de 2018.


Alexandre Ferreira de Souza

Gerente da Secretaria Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 050 / 2018

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2019 do Município de Ipatinga, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e nas determinações da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização do Orçamento Geral do Município de Ipatinga;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Geral do Município de Ipatinga;

IV – as disposições para as transferências de recursos financeiros;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e benefícios aos seus funcionários;

VII – as disposições sobre a receita e as adequações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação;

VIII – as disposições sobre a transparência e o incentivo à participação popular; e

IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades das ações da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 contemplam as despesas que constituem obrigação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial.

§ 3º Os recursos alocados para fins de pagamento de precatórios não poderão ser cancelados para abertura de Créditos Adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 17. São consideradas despesas públicas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 18. Os recursos financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal, de acordo com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 58, de 2009, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* serão repassados em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, creditados em conta corrente bancária indicada pela Câmara Municipal de Ipatinga.

Art. 19. A Lei Orçamentária de 2019 e seus Créditos Adicionais somente incluirão projetos novos, caso:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018 a 2021 e com as normas previstas nesta Lei;

II – as dotações consignadas às obras em andamento sejam suficientes para o atendimento de seus respectivos cronogramas físico-financeiros;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

IV – apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

Art. 20. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se documentalmente comprovada a existência de erro na alocação desses recursos, ou em caso de saldo orçamentário remanescente ocioso, que poderá ser utilizado como fonte para a abertura de Créditos Adicionais com outra finalidade.

Art. 21. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Seção II

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2019 conterá dotação para a reserva de contingência de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais, bem como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001.

Seção III

Das Alterações Orçamentárias

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observado o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, utilizando como fonte de recursos:

I – os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;

II – os provenientes de excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício;

III – o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV – as operações de crédito autorizadas.

Art. 24. Na abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, quando a fonte for o excesso de arrecadação, o cálculo será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, por especificação da fonte e destinação de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Art. 25. Nos casos de abertura de Créditos Adicionais à conta de Superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2018, por especificação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

fonte e destinação de recursos;

II – créditos reabertos no exercício de 2019;

III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2018, por especificação de fonte e destinação de recursos.

Art. 26. As Proposições relativas aos Créditos Adicionais serão acompanhadas de exposições de motivos circunstanciados que as justifiquem.

Art. 27. A reabertura dos Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 28. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais, de acordo com as necessidades de execução, mantidas as demais discriminações da despesa pública estabelecidas no art. 5º desta Lei.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 29. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados de seus programas de governo.

Art. 30. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais e a respectiva execução orçamentária serão orientadas para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a eficiência dos gastos públicos, propiciar o controle dos custos e a contribuir na avaliação dos resultados dos Programas do Governo Municipal, observando, ainda, as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Seção V

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá e dará publicidade à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019 sancionada, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de Superávit primário estabelecido no Anexo I Metas Fiscais constante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Poder Executivo, durante a execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário, conforme discriminado no Anexo I Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 32. Quando for verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita pública poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por atos próprios e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, inicialmente através da redução de seus respectivos investimentos.

Art. 33. Após a redução dos investimentos, e caso ainda permanecer o não cumprimento das metas do resultado primário ou nominal, a redução deverá ocorrer junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos, ressalvadas as despesas públicas que constituem obrigação constitucional ou legal.

Art. 34. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que tratam esta Lei serão processados mediante os seguintes procedimentos:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, formalizada pelo respectivo aditamento contratual; e

II – contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I deste artigo.

Art. 35. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

Seção VI

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 36. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo I Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 37. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas públicas poderão levar em conta, além das providências adotadas nos arts. 32 e 33 desta Lei, medidas que visem à expansão da base tributária e, consequente, aumento das receitas públicas próprias, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização desses processos;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; e

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 38. A realização de transferência voluntária de recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária de 2019, entendido como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, obedecerá às exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 39. A realização de transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas deverá ser autorizada por lei específica e atender às condições e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019 de 2014, ter previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais e obedecer demais normas pertinentes.

Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos financeiros, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos públicos, em consonância com o Plano de Trabalho apresentado.

Parágrafo único. As entidades deverão divulgar na *internet* e em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, no mínimo, as informações exigidas no parágrafo único do art. 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Art. 42. A destinação de recursos a título de auxílios financeiros a pessoas físicas somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais e autorização por lei específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. A Administração Orçamentária da Dívida Pública Municipal tem por objetivo principal garantir a amortização, minimizar os custos e reduzir o montante dos recursos onerosos obtidos como fonte alternativa de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Na Lei Orçamentária de 2019, os recursos necessários para pagamento das despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão garantidos e fixados com base nas operações já contratadas ou em perspectiva de contratação.

§ 2º O Município se subordinará às normas estabelecidas na Resolução n.º 40, de 2001 do Senado Federal.

Art. 44. A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, inclusive por antecipação de receita orçamentária, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000, e na Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 45. A realização de operações de crédito não poderá ser superior às despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal por maioria absoluta.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SEUS FUNCIONÁRIOS

Seção I Da Previsão de Despesa com Pessoal

Art. 46. A previsão da despesa pública com pessoal, incluindo os respectivos encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, será fixada com base na folha de pagamento de agosto de 2018, projetada para todo o exercício de 2019, nos termos das normas legais vigentes, assegurando reajuste/revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e alterações no plano de carreira, concessão de vantagens, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

revisão do subsídio de que trata o inciso X do art. 37, e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não será computada, como despesa com pessoal, a parcela da remuneração do servidor decorrente de transferência intergovernamental, por meio de programas desenvolvidos de modo compartilhado entre o Município, o Estado e a União, exceto quando se tratar de programas relacionados aos repasses do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 47. A despesa pública fixada na Lei Orçamentária de 2019 e realizada no exercício financeiro de 2019, com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, observará os limites mencionados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município deverão proceder à recondução do valor gasto com pessoal aos limites legais estipulados na Lei Complementar n.º 101, de 2000, caso as despesas dos respectivos poderes com pessoal ativo e inativo se mostrarem superiores a esses limites.

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras e administrativa, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público e reestruturar a organização administrativa no exercício de 2019, observados os limites e as regras da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a admitir pessoas aprovadas em concurso público e em caráter temporário no exercício de 2019, na forma das leis pertinentes.

Seção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 49. A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, se durante o exercício de 2019, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência dos respectivos ordenadores de despesa; e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e despojada. Ela parece ser a assinatura do prefeito de Ipatinga, que é mencionada no documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DECORRENTES DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 50. Serão observados para a estimativa da receita pública:

I – a evolução média da receita dos três últimos exercícios, através de métodos estatísticos;

II – a estimativa dos indicadores conjunturais da atividade econômica nacional, especificamente o índice de variação do Produto Interno Bruto – PIB e os índices de inflação;

III – a previsão e variação do índice de repasse do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município; e

IV – a previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, conforme asseguram os incisos I, II, III e IV do art. 158 e alínea “b” do inciso I, inciso II e § 3º do art. 159 da Constituição Federal de 1988, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais, consideradas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 42, de 2003.

Art. 51. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a ao menos uma das seguintes condições:

I – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I Metas Fiscais desta Lei;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que impliquem redução de receita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 52. Na estimativa da receita da Lei Orçamentária de 2019, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei e que estejam em tramitação na Câmara Municipal de Ipatinga.

Parágrafo único. A estimativa da receita de que trata o *caput* deverá conter:

I – a identificação da proposição de alterações na legislação e especificação da receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II – apresentação da programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 53. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município incentivarão a participação da sociedade civil organizada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, englobando a definição dos seus programas, projetos, atividades e objetivos, a fim de que esse documento expresse o verdadeiro anseio da comunidade, em observância à Lei Complementar n.º 101, de 2000, e à Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Art. 54. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2019 serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 55. Será assegurada aos cidadãos a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da Proposta Orçamentária de 2019, mediante regular processo de consulta popular; e

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo Municipal demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. As metas das despesas serão desmembradas por ocasião da elaboração do orçamento de 2019, tendo em vista o resultado apurado quando da participação popular prevista nesta lei.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal publicará, em seu sítio eletrônico, a Lei Orçamentária de 2019 aprovada, e informações compiladas da execução do Orçamento Geral do Município do exercício de 2019.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e/ou ajustes com outro Ente da Federação, visando à cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões ou assistência técnica, bem como contribuir com suas despesas, de acordo com o art. 62 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, com o art. 116 da Lei 8.666 de 1993, e observado o disposto no art. 241 da Constituição Federal de 1988.

Art. 59. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, através do Departamento de Orçamento e Avaliação Socioeconômica, sem prejuízo de demais atribuições previstas em Lei, coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, que também determinará:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – o desenvolvimento da metodologia de elaboração das propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei; e

IV – as orientações quanto ao lançamento da proposta final em sistema informatizado.

Art. 60. O Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária de 2019 à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 30 de agosto de 2018, para fins de consolidação do respectivo Projeto de Lei.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal colocará, até o dia 30 de julho de 2018, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive a estimativa de da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público.

Art. 62. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo Municipal apenas será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal nos cálculos dos valores contidos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63. Caso a Proposição de Lei Orçamentária Anual de 2019 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2018, a programação dela constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – obrigações constitucionais ou legais;

II – ações de prevenção a desastres;

III – destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos), previsto no total de cada dotação, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, na forma da proposta remetida ao Poder Legislativo Municipal; e

V – pagamento de dívidas.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária de 2019, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento de 2019, e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto expedido pelo Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, até o limite utilizado na forma deste artigo.

Art. 64. Observado o disposto no art. 164 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e o § 3º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, as Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes à contrapartida;

III – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

IV – dotação referente à contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e ao Programa de Integração Social - PIS;

V – dotações referentes a auxílio-alimentação; e

VI – dotação referente ao vale-transporte.

Art. 65. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019 deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

obedecer ao equilíbrio entre a origem e a destinação dos recursos.

Art. 66. Integram a presente Lei os seguintes Anexos, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – Anexo I Metas Fiscais;

II – Anexo II Riscos Fiscais; e

III – Anexo III Metas e Prioridades.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 26 de abril de 2018.

Jésus Nascimento da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Ass Comissões
de Legislação e
Finanças para fins
de execução.

E. M. 3/5/18

Adalton Lúcio Cunha
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA
BRR/MBI/BB/388

**PLDO
2019**

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**



ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 1º, § 2º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, estabelecendo as metas e resultado primário consolidado da administração municipal para os exercícios de 2018, 2019 e 2020. A cada exercício, as metas podem ser revistas de acordo com mudanças estruturais da economia nacional e internacional que possam interferir nas metas de receitas e despesas da administração municipal de Ipatinga.

O referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- a) Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo;
- b) Avaliação do cumprimento de Metas Fiscais do Exercício anterior;
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- g) Demonstrativo de Estimativa de Compensação e Renúncia de Receita;
- h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

DEMONSTRATIVO DAS METAS FISCAIS

O ano de 2017 marcou o início da retomada do crescimento econômico nacional após dois anos de retração das atividades produtivas. Espera-se que este crescimento se mantenha e se consolide em 2018, criando um alicerce que permita um novo ciclo de crescimento econômico ao longo dos próximos anos. Foi considerando este cenário, e seu impacto no âmbito local, que se procedeu com as estimativas da arrecadação municipal referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021. De fato, espera-se para os próximos anos, além de um crescimento econômico positivo, uma taxa de desemprego em queda, uma taxa de inflação mais próxima do centro da meta e uma taxa básica de juros sem grandes variações. Tudo isso permite traçar um cenário otimista no que se refere à arrecadação municipal, já que uma atividade econômica mais intensa e um mercado de trabalho mais aquecido geram impactos positivos sobre as receitas municipais.

Tabela 1 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Parâmetro	Ano		
	2019	2020	2021
PIB (crescimento real % a.a.)	3,0	2,4	2,3
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	4,25	4,0	4,0
Selic (fim de período - % a.a.)	8,0	8,0	8,0
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	3,4	3,5	3,5

Fonte: PLDO da União - 2019

Ao se analisar a conjuntura econômica estadual, percebe-se que esta também aponta para o cenário de reversão dos resultados negativos dos anos anteriores. De fato, no acumulado de 2017, o Produto Interno Bruto apresentou variação positiva de 0,6% após dois anos seguidos de variações negativas (-4,3% em 2015 e -1,8% em 2016). Neste contexto, apesar da atividade industrial ter apresentado uma retração de 1,4%, a indústria de transformação (de particular interesse para o município) apresentou variação positiva igual a 1,3%. Também significativo foi o resultado da indústria de extração mineral que apresentou variação positiva de 1,3%. Apesar de não ser uma atividade desenvolvida no município, ela interfere nos resultados econômicos da indústria local.

Tabela 2 – Agregados macroeconômicos - 2017 (variação %)

Atividade Econômica	Acumulado no ano
Minas Gerais	
PIB	0,6
Serviços	1,3
Indústria	-1,4
Agropecuária	-1,7
Brasil	
PIB	1,0
Serviços	0,3
Indústria	0,0
Agropecuária	13,0

Fonte: Fundação João Pinheiro

Tabela 3 – Atividade industrial - 2017 (variação %)

Atividade Econômica	Acumulado no ano
Minas Gerais	
Indústria (total)	-1,4
Indústria extractiva mineral	3,4
Indústria de transformação	1,3
Construção	-6,4
Energia e saneamento	-7,2
Brasil	
Indústria (total)	0,0
Indústria extractiva mineral	4,3
Indústria de transformação	1,7
Construção	-5,0
Eletricidade, água e saneamento	0,9

Fonte: Fundação João Pinheiro

No que se refere ao cenário local, é importante destacar os resultados positivos que a USIMINAS vem alcançando desde o início do ano anterior. Já no primeiro trimestre de 2018 a empresa registrou lucro líquido de 157 milhões de reais, sendo o maior valor desde o penúltimo trimestre de 2010. Ainda no primeiro trimestre, a empresa reativou as operações de um Alto-Forno após 34 meses em que o mesmo

esteve desativado. Sendo a principal geradora de emprego e renda no município, os recentes resultados da empresa corroboram com o cenário econômico positivo que está sendo previsto para os próximos anos com impactos também positivos sobre as finanças municipais.

Conforme mencionado anteriormente, a previsão deste cenário macroeconômico favorável é que norteou a estimativa das receitas para os exercícios em questão, assim como as peculiaridades inerentes a cada receita em particular.

IPTU – A receita advinda da arrecadação de IPTU foi, recentemente, atualizada pela correção dos dados cadastrais dos imóveis e a previsão para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 foi realizada com base na inflação prevista para o período.

ISSQN – A arrecadação deste imposto está relacionada ao nível de atividade do setor terciário e depende em grande parte de atividades permanentes de fiscalização, com atenção especial às instituições financeiras, cartórios, micro e pequenas empresas e tomadores de serviços. A arrecadação deste tributo foi prevista com base na inflação estimada para o período em questão.

ITBI - Para a estimativa deste imposto foi levada em consideração inflação estimada para o período.

COSIP – Esta contribuição foi estimada com base no último ano, levando em consideração a projeção da inflação.

ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) – A arrecadação deste imposto reflete o comportamento do PIB e da inflação, além do comportamento da indústria siderúrgica de Minas Gerais. Levando-se em conta que estes fatores já haviam sido considerados na previsão da receita para o exercício de 2018, a previsão para os anos seguintes foi realizada com base na inflação estimada para o período. São adotadas ainda ações para o controle e melhoria do VAF, conforme abaixo:

- Análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações;
- Correção de declaração do VAF com erros de lançamento;



- Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados;
- Convênio com a Receita Estadual, sobretudo com a equipe responsável pela composição do índice do ICMS para dirimir dúvidas sobre o processo do VAF;
- Contato com todos os contribuintes omissos;
- Estudo permanente na legislação tributária.

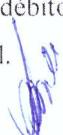
FPM (Fundo de Participação dos Municípios) – A estimativa foi realizada levando-se em consideração a inflação acumulada do período.

LEI KANDIR - Os valores de repasse da LEI KANDIR são fixados a cada ano pelo governo federal e foi considerada a previsão para 2018, corrigida pela inflação do período.

IPVA – A projeção deste imposto foi realizada considerando a média de arrecadação dos exercícios anteriores corrigida pela inflação estimada para o período.

FUNDEB – A previsão foi feita levando em consideração a média dos exercícios anteriores acrescida da inflação acumulada do período, embora haja a expectativa de aumento dos repasses devido às metas de crescimento do número de alunos matriculados.

DÍVIDA ATIVA – No que se refere à dívida ativa, cabe ressaltar o papel de ações que oferecem condições para a regularização fiscal por parte do contribuinte. Neste sentido, a lei de anistia de juros e multas concedida a contribuintes inscritos na dívida ativa que, de acordo com estudos realizados, levará a um aumento da arrecadação, alcançando débitos passíveis de cobrança administrativa, ações de execução judicial e extrajudicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Mano Jorge Sallim de Sales, 100 - Centro - Telefone: (31) 3329-8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	894.228.400,00	857.773.045,56	857.773.045,56	106.77	902.423.400,00	832.340.343,11	105,56	928.021.800,00	823.029.564,51
Receitas Primárias (I)	864.177.400,00	828.947.146,28	828.947.146,28	103,19	872.037.400,00	804.265.478,51	102,00	898.246.800,00	796.623.174,83
Despesa Total	894.228.400,00	857.773.045,56	857.773.045,56	106,77	902.423.400,00	832.340.343,11	105,56	928.021.800,00	823.029.564,51
Despesas Primárias (II)	843.746.400,00	809.345,064,75	809.345,064,75	100,75	852.934.400,00	786.693,705,77	98,77	896.932.800,00	795.437.834,92
Resultado Primário (III) = (I - II)	20.431.000,00	19.596.081,53	19.596.081,53	2,44	19.073.000,00	17.581.772,74	2,23	1.314.000,00	1.155.339,92
Resultado Nominal	122.233.000,00	117.248.880,10	117.248.880,10	14,60	(35.176.000,00)	(32.444.188,49)	4,11	(18.710.000,00)	(16.533.234,29)
Divida Pública Consolidada	167.915.000,00	161.069.544,36	161.069.544,36	20,05	132.739.000,00	122.430.363,40	15,53	114.029.000,00	101.128.258,98
Divida Consolidada Líquida	167.915.000,00	161.069.544,36	161.069.544,36	20,05	132.739.000,00	122.430.363,40	15,53	114.029.000,00	101.128.258,98

Receitas Primárias admissíveis ao valor corrente abstraidos do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente.

Notas:

¹ Os valores constantes equivalem aos valores correntes abstraidos do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente.

² A variação anual da receita, em valores correntes, observa as normas técnicas e legais, os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, sendo acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. Conforme Art 12, LRF.

³ Lei nº 9311/1986 que concede isenção de pagamento do IPTU a contribuintes de baixa renda.

⁴ Lei 3.029/2012, que Institui a gratificação da produtividade fiscal a ser atribuída aos titulares dos cargos de fiscal de tributos municipal e aos demais servidores do departamento de receita da secretaria municipal de fazenda do município de Ipatinga.

⁵ Decreto nº 7.670/2014 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto os Créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública do Município, que se encontram inscritos em Dívida Ativa."

⁶ O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico VARIÁVEIS

PIB (real / crescimento %, anual)*	2019	2020	2021
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação*	3,00	2,40	2,30
Projeto do PIB do Estado - RS 1.000	4,25	4,00	4,00
FONTE* Projeto da PDD da UNIÃO - 2019			
OBS: As projeções do PIB estadual não foram disponibilizadas até a presente data.			






PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
CNPJ: 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Sá, 100 - Centro - Telefone: (31) 3829-8000
55160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As Metas Anuais de Receita foram calculadas a partir das Receitas Orçamentárias, conforme quadro seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	PREVISÃO - R\$1,00	
				2021
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária	929.352.000,00	944.387.000,00	973.869.000,00	
Impostos	200.952.000,00	208.697.000,00	216.831.000,00	
Taxas	171.355.000,00	178.383.000,00	185.517.000,00	
Receita de Contribuições	29.607.000,00	30.314.000,00	31.314.000,00	
Receita Patrimonial	17.794.000,00	17.294.000,00	17.294.000,00	
Receita de Serviços	11.830.000,00	11.981.000,00	12.122.000,00	
Transferências Correntes	4.531.000,00	4.501.000,00	5.184.000,00	
Transferências Intergovernamentais	682.963.000,00	689.895.000,00	710.417.000,00	
Transferências da União	669.862.000,00	689.295.000,00	709.617.000,00	
Cota-Parte do FPM	362.554.000,00	371.132.000,00	381.448.000,00	
Cota-Parte do ITR	72.650.000,00	75.639.000,00	78.665.000,00	
Transferência pela Exploração de Recursos Naturais	7.000,00	8.000,00	8.000,00	
Transferência de Recursos do SUS - FMS	748.000,00	778.000,00	809.000,00	
Transferência de Recursos do FNAS	144.714.000,00	144.714.000,00	144.714.000,00	
Transferência de Recursos do FINDE	3.334.000,00	3.334.000,00	3.511.000,00	
Transferência Financeiras LC 87/96	10.655.000,00	11.295.000,00	12.948.000,00	
Outras Transferências da União	123.459.000,00	128.552.000,00	133.664.000,00	
Transferências do Estado	6.927.000,00	6.812.000,00	7.059.000,00	
Cota-Parte do ICMS	223.898.000,00	230.368.000,00	238.369.000,00	
Cota-Parte do IPI-Ex	143.244.000,00	149.117.000,00	155.082.000,00	
Cota-Parte do IPVA	2.906.000,00	3.026.000,00	3.147.000,00	
Cota-Parte do CIDE	30.192.000,00	31.336.000,00	32.590.000,00	
Transferências do Estado - SUS	778.000,00	810.000,00	843.000,00	
Outras Transferências do Estado	45.187.000,00	45.058.000,00	45.058.000,00	
Transferências Multigovernamental (FUNDEB)	1.590.000,00	1.621.000,00	1.639.000,00	
Transferências Recursos - FUNDEB	83.520.000,00	87.195.000,00	89.810.000,00	
Transferências de Instituições Privadas	83.520.000,00	87.195.000,00	89.810.000,00	
Outras Receitas Correntes	13.101.000,00	13.101.000,00	12.019.000,00	
Multas Prevista em Legislação Específica	11.902.000,00	11.902.000,00	12.019.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	39.358.000,00	36.572.000,00	34.790.000,00	
Operação de Crédito	13.000.000,00	13.000.000,00	12.000.000,00	
Transferência de Capital	21.137.000,00	17.137.000,00	17.137.000,00	
Alienações de Bens	5.221.000,00	5.435.000,00	5.653.000,00	
(-) DEDUÇÃO DO FUNDEB	(74.451.600,00)	(77.635.600,00)	(80.637.200,00)	
TOTAL	894.228.400,00	902.423.400,00	928.021.800,00	

Nota:

¹ A estimativa da Receita para o período de 2019 a 2021, foi projetada tomando por base os três últimos exercícios anteriores ao ano de referência da LDO e as estimativas de cada Secretaria responsável, considerando o cenário macroeconômico apresentado no Anexo II "Metas Fiscais".

² As transferências de convênios da União e do Estado estão incluídas em Outras transferências da União e Outras transferências do Estado respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone: (31) 3829-8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

I.b - Metodologia e Memória de Cálculo das Receitas Primárias

Transferências de Convênios da União

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO
2016	3.098.000,00	-
2017	3.618.000,00	16,79
2018	1.783.000,00	(50,72)
2019	6.927.000,00	288,50
2020	6.812.000,00	(1,66)
2021	7.099.000,00	4,21

FONTE: LDO 2016, 2017 e 2018.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO
2016	63.893.400,00	-
2017	100.915.900,00	57,94
2018	11.775.000,00	(88,33)
2019	11.902.000,00	1,08
2020	12.019.000,00	0,98
2021	12.021.000,00	0,02

FONTE: LDO 2016, 2017 e 2018.

Nota: A partir de 2018, com o novo ermentário, as receitas multas e juros de origem tributária e receita de dívida ativa passam para a classificação de Receita Corrente.

Receita de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO
2016	73.767.000,00	-
2017	73.029.000,00	(1,00)
2018	40.167.000,00	(45,00)
2019	39.358.000,00	(2,01)
2020	35.572.000,00	(9,62)
2021	34.790.000,00	(2,20)

FONTE: LDO 2016, 2017 e 2018.

Nota: Os valores dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 referem-se a metas fiscais fixadas na LDO de cada ano, não correspondendo aos valores reais executados.